

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kiahgwrr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 126/2019 Protocolo nº 555/2019 Processo nº 252/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>		

Cria o Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Calendário Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, com o objetivo de informar a realização desse tipo de evento nas proximidades de cada região.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, considera-se Feira Livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público, pavilhão e demais espaços previamente autorizados para esse fim, com instalações individuais, provisórias e removíveis.

Art. 2º O Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá deverá:

- I - ser publicizado nos municípios da região metropolitana e na Internet;
- II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados;
- III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

Art. 3º O Calendário Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá informará:

- I - data, hora e periodicidade da realização da feira livre;
- II – endereço completo da localização habitual da feira;
- III - produtos geralmente comercializados;
- IV – quantidade média de expositores;
- V – quais fornecedores possuem produtos orgânicos e/ou oriundos da agricultura familiar;
- VI - a existência de:

- a) banheiro químico;
- b) ponto de ônibus ou taxi nas proximidades;
- c) lixeiras e/ou coleta seletiva;
- d) equipe e dispositivo de segurança;
- e) praça de alimentação;
- f) opção de entretenimento e/ou apresentações artísticas;
- g) quaisquer outra amenidade ou serviço disponível ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A propositura visa instituir o Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

O Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá visa informar a realização desse tipo de evento nas proximidades de cada região. E assim o consumidor ampliará o acesso a produtos frescos, com a possibilidade de adquiri-los em locais de localização próxima ao seu lar.

Tal calendário deverá servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados, incentivar o consumo dos produtos da orgânicos e oriundos da agricultura familiar nos restaurantes e residências e ser, devidamente, publicizado no âmbito dos municípios da região metropolitana e na Internet.

A Lei nº 10.468, de 06 de dezembro de 2016, de nossa autoria, que estabelece o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no Estado de Mato Grosso tem como diretriz o *estimulo à consolidação e ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural mato-grossense.*

Já a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá foi criada por meio da Lei complementar nº 359, de 27 de maio de 2009, e hoje é formada pelos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães.

As primeiras feiras livres surgiram para satisfazer a necessidade de troca dos mais variados produtos entre as pessoas. Foi a partir de muitas delas que surgiram, ao seu redor, cidades, comércios e as primeiras relações interpessoais relacionadas à negociação.

Nas palavras da enciclopédia Luso – brasileira: “As feiras são fenômenos econômicos sociais muito antigos e já eram conhecidas entre os Gregos e Romanos. (...) O papel das feiras tornou-se verdadeiramente importante a partir da chamada revolução comercial, ou seja, do século XI. Daí em diante, seu número foi sempre aumentando até o século XIII”.

Sua importância se dá pela diversidade de produtos que podem ser negociados a preços mais baixos, atingindo principalmente a população com uma renda baixa.

Além disso, nela se resgata os valores culturais populares e se promove uma relação mais próxima com a comunidade.

A feira livre não é mais somente um meio de buscar preços mais em conta ou produtos de melhor qualidade, ela se tornou um marco na identidade cultural da região onde está inserida, fazendo parte do ambiente e sendo um agente fundamental na identificação da população local com o lugar onde vivem.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se

afeiçoa aos incisos VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, proteção e defesa da saúde.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual